



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022149615 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo n 0803183-77.2020.8.15.0251, movido por ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA, em face de CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME e PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO.

Data da Autuação: 03/11/2022

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520224671866

Nome original: PROCESSO_ 0803183-77.2020.8.15.0251 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL- oficio
.pdf

Data: 01/11/2022 13:44:11

Remetente:

MARIA DE FÁTIMA LIMA PALMEIRA

4^a Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue Ofício Honorarios periciais



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

4ª Vara da Comarca de Patos

Ofício nº

Patos/PB,

Exmo. Sr.

Robson de Lima Cananea

Diretor Especial

Senhor Diretor,

Por meio do presente, solicito a Vossa Excelência o pagamento dos honorários periciais do perito abaixo qualificado e tudo nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017 e de acordo com o que consta nos autos 0803183-77.2020.8.15.0251, que tem como exequente ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA,(061.263.254-78) e como executado: REU: CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME .

Dados Bancários para depósito dos honorários:

Perito(a): FELIPE QUEIROGA GADELHA, CPF: 021.205.144-02

Banco : - Banco: 001 – Brasil – Agência: 3396-0 – Conta Corrente: 17.354-1

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 01/11/2022 13:07:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110113070517900000061788527>
Número do documento: 22110113070517900000061788527

Num. 65395562 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520224671865

Nome original: PROCESSO_0803183-77.2020.8.15.0251 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL- decisão.pdf

Data: 01/11/2022 13:44:11

Remetente:

MARIA DE FÁTIMA LIMA PALMEIRA

4ª Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue Ofício Honorarios periciais



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0803183-77.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Assiste razão ao autor, uma vez que lhe foi deferida a gratuidade.

Assim sendo, a perícia deverá ser paga na forma da Resolução n.º 09/2017 do TJPB.

Proceda a escrivania com os atos necessários ao pagamento do perito, seguindo os exatos termos da aludida resolução.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 22/09/2022 07:34:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092207345947600000060264641>
Número do documento: 22092207345947600000060264641

Num. 63757634 - Poder Judiciário do Estado da Paraíba



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley nº. 649, Bairro Brasília, Patos/PB

E-mail: 14vara@jfpb.jus.br - Telefone: 83 3415-8700 / Fax: 83 3415-8740

PROCESSO Nº: 0800189-30.2016.4.05.8205 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: Cicero Riatoan Ferreira Amorim Marques

RÉU: PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO e outros

ADVOGADO: Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior

14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Enoques Antonio Pereira Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, Construtora Mallibu Ltda-ME e Paulo Vinícius Marques Pinheiro.

Devidamente citadas, a Caixa apresentou contestação (id. 4058205.1073549), alegando, como preliminar, a ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido, tendo ao autor replicado (id. 4058205.1277907), enquanto os demais réus requereram a designação de audiência de conciliação (id. 4058205.1408745).

Determinada a realização de audiência de conciliação (id. 4058205.1474458), as partes compareceram, sem que fosse chegada a uma solução consensual (id. 4058205.2849655).

Em seguida, Paulo Vinicius apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4058205.2938224).

A Construtora Mallibu arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, pleiteando, ao fim, pela improcedência dos pedidos (id. 4058205.2938270).

Em réplica, o demandante alegou que a peça contestatória apresentada era intempestiva, requerendo que fosse reconhecida a revelia (id. 4058205.3018229).

Intimadas as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (id. 4058205.3214420), os demandados requereram a produção de prova oral, indicando rol de testemunhas (id. 4058205.3281560). O autor, por seu turno, pleiteou a produção de prova pericial, após a oitiva das testemunhas (id. 4058205.3361399).

Deferida a produção de prova oral (id. 4058205.4015115), na data aprazada, apenas a parte autora compareceu, tendo insistido na realização de prova técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, entendo pela ilegitimidade da CEF e, consequente ausência de competência da Justiça Federal.

De fato, compulsando os autos observa-se, que:

- a) a parte autora alega que adquiriu um imóvel residencial perante os réus, por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, conforme contrato anexo aos autos (id. 4058205.1016144);
- b) segundo a exordial, o imóvel apresentou vários defeitos de construção;
- c) a parte autora ingressou com ação, buscando a reparação de danos materiais e danos morais em face dos réus.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal não atuou como agente executor de obras governamentais, mas, apenas, como agente financeiro, visto que, a parte autora celebrou com a Caixa um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo e alienação fiduciária (SFH) pelo Programa Carta de Crédito Individual - FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida, tendo comprado o imóvel da Construtora Mallibu.

Desta maneira, a Caixa Econômica Federal figurou apenas como agente financeira/credora fiduciária, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Em reforço, confira-se: (grifos nossos)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.
VÍCIOS NA OBRA. CEF. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Apelação interposta pelo Particular em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto à Caixa Seguradora, em razão da sua ilegitimidade passiva "ad causam"; julgou improcedentes os pedidos em relação à CAIXA; e procedentes os pleitos deduzidos contra o Réu Eduardo Henrique Leite, para condená-lo a reparar os vícios construtivos presentes no imóvel objeto do presente feito, bem como ao pagamento dos danos morais, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou, ainda, o Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)pró-rata, com relação à CAIXA e CAIXA SEGURADORA, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ficando sobrestada sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; e o Réu Eduardo Henrique Leite ao pagamento das custas e verba honorária advocatícia no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em favor do autor.2. Recurso que alega ser manifesta a legitimidade passiva da Caixa, pois foi financiadora do imóvel , do programa "Minha Casa, Minha Vida", não sendo sua atuação de mera fiscalizadora quanto à construção da obra, e como vistoriou o imóvel e o liberou para ser financiado, chancelou a inexistência de qualquer vício de construção no imóvel comprometedor de sua estrutura ou suas fundações, deve ser responsabilizado juntamente com a seguradora pelos prejuízos evidentes ocasionados à parte autora, uma vez que se trata de evidente vício redibitório. Assevera que é abusiva a cláusula

contratual que exclui a responsabilidade da Caixa Seguradora por danos físicos do imóvel, decorrentes de defeitos/vícios de construção, uma vez que se trata de contrato de adesão que restringem direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem assim as que também "isentam a Seguradora do dever de indenizar o segurado por fatos similares." E que o seu pedido de pagamento de indenização por danos morais deve ser acolhido, visto que houve a comprovação cabal do mesmo. 3. A legitimidade da parte para figurar no polo passivo de qualquer ação é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de Jurisdição, nos termos do parágrafo 3º do art. 485 do Código de Processo Civil. 4. A CEF é parte legítima em demanda que questiona vícios construtivos em imóvel quando atua como executor de programas governamentais. No presente caso, entretanto, entendo que, de fato, a CEF atuou na qualidade de mero agente financeiro. 5. Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida, tendo comprado o imóvel da construtora e a Caixa Econômica Federal figurou apenas como credora fiduciária. 6. Os precedentes jurisprudenciais manifestam-se no sentido de que a atuação da CEF, quando apenas limitada a agente operadora do financiamento, não configura a sua legitimidade passiva. (AgRg no REsp n.º 1.577.530/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/05/2016; 08013313720144058400, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, Julg: 13/12/2018). 7. Illegitimidade passiva da Caixa reconhecida de ofício. Declaração de incompetência da Justiça Federal e de competência da Justiça Estadual para o exame dos pedidos. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Apelação do Autor prejudicada. (PROCESSO: 08030620520134058400, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2019, PUBLICAÇÃO).

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta por MARIANNE PIRES QUIRINO contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba [julgando improcedente o feito com resolução de mérito], alegando em suas razões: a) possui imóvel financiado pela CEF, com danos físicos, que não foram cobertos pela Caixa Seguradora S.A; b) ante a deficiência dos serviços, sofreu abalos emocionais e danos morais. Requer a demandante que a CEF arque com a realização das obras reparadoras no seu apartamento, além do pagamento de danos morais em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a condenação das rés em honorários e custas. 2. Em sua exordial, a autora narra que: a) financiou o imóvel em questão com a CAIXA, por meio do contrato de nº. 1.444.067.4943-7; b) ante a ocorrência de vários danos físicos no imóvel, como uma falha grave no sistema da rede hidro-sanitária, buscou a cobertura dos prejuízos junto à segunda promovida, a Caixa Seguradora S.A., sem sucesso; c) que os gastos com reparos fizeram com que a apelante atrasasse algumas prestações do contrato; d) os vendedores Elizabeth de Oliveira Dutra de Santana e seu cônjuge Ednaldo Barbosa de Oliveira Dutra de Santana são responsáveis pelos vícios construtivos ocorridos nos primeiros 05 anos. O magistrado a quo, por decisão (não agravada), extinguiu o feito em relação à seguradora, visto esta não ser empresa pública, e em relação aos vendedores, entendendo não ser o caso de litisconsórcio passivo obrigatório, não havendo modificação da competência absoluta por ocorrer simples conexão. No mérito, entendeu o juiz pela ausência de responsabilidade da CAIXA em relação aos vícios de

construção, pois não havia obrigação nenhuma sobre a realização e fiscalização da obra, visto tratar-se de imóvel pronto. 3. No programa em questão (PMCMV), de acordo com a previsão contida nos arts. 6º-A, parágrafo 14 e 9º da Lei nº 11.977/2009, a CEF pode atuar, ora como agente gestora dos recursos para fim de aquisição de unidade habitacional, ora como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia popular. 4. Analisando as cópias dos contratos anexados ao processo eletrônico originário, verifica-se que o imóvel em comento foi adquirido pelos autores junto aos vendedores Elizabeth de Oliveira Dutra Santana e seu cônjuge, Ednaldo Barbosa de Santana, mediante a concessão de financiamento imobiliário, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e que a CEF não participou da realização da obra, mas atuou exclusivamente como agente financeiro que disponibilizou empréstimo em dinheiro para o acquirente de unidade imobiliária já edificada por particular. Assim, improcede a alegação da autora de que a Caixa teria, neste caso, responsabilidades na qualidade de gestora. 5. O contrato de mútuo habitacional, em relação ao agente financeiro, exaure-se na entrega do montante para o financiamento do imóvel, consistindo obrigação do mutuário proceder com o pagamento das parcelas decorrentes. 6. Assim, no caso dos autos, não há no contrato ou no ordenamento jurídico nada que atraia para a CEF a obrigação solidária de reparação do vício de construção, restando reconhecida a improcedência do feito em relação à CEF. 7. Improvimento. (PROCESSO: 08025587220174058201, AC - Apelação Civil - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 21/05/2019, PUBLICAÇÃO:)

Assim, com base nos entendimentos acima e nos fatos narrados, visto que, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula STJ 150), não sendo tal decisão passível de reexame no juízo estadual (Súmula STJ 254), entendo pela exclusão da Caixa Econômica Federal da presente lide.

Impõe-se, portanto, o afastamento do interesse federal, devendo retornar os autos à Justiça Estadual, sem necessidade de suscitar conflito (art. 45, § 3º, do NCPC).

Isto posto, **DETERMINO** à exclusão da Caixa Econômica Federal da demanda e **DECLARO** a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Determino à secretaria que proceda as atualizações cartorárias e diligências necessárias.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal Substituta



Processo: 0800189-30.2016.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/03/2020 16:13:00

Identificador: 4058205.5314859

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003041259406380000005330883



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0800189-30.2016.4.05.8205 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: Cicero Riatoan Ferreira Amorim Marques

RÉU: PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO e outros

ADVOGADO: Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior

14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 14ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, procedo à **INTIMAÇÃO da parte, via sistema, na pessoa do(da)(s) seu(sua)(s) Procurador(a)(es), do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença vinculado ao presente (ID.4058205.5314859).**

Patos(PB), data da validação.

Assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo indicado.



Processo: 0800189-30.2016.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

BRUNA NOEMIA MONTEIRO FERREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 12/03/2020 13:35:58

Identificador: 4058205.5356347

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003121334553140000005372487



03/11/2022

Número: **0803183-77.2020.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA (AUTOR)	CICERO RIATOAN FERREIRA AMORIM MARQUES (ADVOGADO)
CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME (REU)	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO (REU)	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35880 835	18/11/2020 05:14	Decisão	Decisão
49396 856	04/10/2021 07:44	Decisão	Decisão
50576 876	28/10/2021 10:23	Agendamento de Perícia Técnica	Petição (3º Interessado)
52876 171	19/12/2021 17:17	LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)
52876 172	19/12/2021 17:17	Laudo Pericial ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA x CONSTRUTORA MALLIBU E OUTRO (1)	Documento de Comprovação
55474 365	11/03/2022 10:36	Requerimento Pagamento de Honorários	Petição (3º Interessado)



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803183-77.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta, na Justiça Federal, por Enoques Antonio Pereira Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, Construtora Mallibu Ltda-ME e Paulo Vinícius Marques Pinheiro.

Devidamente citadas, a Caixa apresentou contestação (id. 4058205.1073549), alegando, como preliminar, a ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido, tendo ao autor replicado (id. 4058205.1277907), enquanto os demais réus requereram a designação de audiência de conciliação (id. 4058205.1408745).

Determinada a realização de audiência de conciliação (id. 4058205.1474458), as partes compareceram, sem que fosse chegada a uma solução consensual (id. 4058205.2849655).

Em seguida, o réu Paulo Vinícius apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4058205.2938224).

A Construtora Mallibu arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, pleiteando, ao fim, pela improcedência dos pedidos (id. 4058205.2938270). Em réplica, o demandante alegou que a peça contestatória apresentada era intempestiva, requerendo que fosse reconhecida a revelia (id. 4058205.3018229).

Intimadas as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (id. 4058205.3214420), os demandados requereram a produção de prova oral, indicando rol de testemunhas (id. 4058205.3281560). O autor, por seu turno, pleiteou a produção de prova pericial, após a oitiva das testemunhas (id. 4058205.3361399).

Deferida a produção de prova oral (id. 4058205.4015115), na data aprazada, apenas a parte autora compareceu, tendo insistido na realização de prova técnica.

Acolheu-se o pleito de ilegitimidade passiva da caixa e declinou-se a competência à Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

Fulcrada no art. 64, §4º do CPC, **RATIFICO** todos os atos decisórios até então praticados.

INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, dizer se persiste interesse na produção da prova pericial anteriormente requerida, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.



A Caixa Econômica Federal foi excluída da lide, desta forma, exclua do sistema.

CUMPRA-SE.

PATOS, 26 de outubro de 2020.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0803183-77.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o pedido de dispensa do perito anteriormente designado, **Nomeio** como perito Felipe Queiroga Gadelha CREA: 160163983-0 Telefone: (83) 9 9332-2907 E-mail: fqueirogagadelha@gmail.com, engenheiro civil, concedendo-lhe o prazo de **15 dias** para apresentação do laudo, a contar da data do exame médico no(a) promovente (art. 465 do CPC).

Fixo o valor de R\$ 1.500,00 a título de honorários periciais a ser pago pelo autor.

Mantenha-se contato com o perito ora nomeado, para que este informe a data e hora da perícia.

Intime-se a parte autora para depositar em 15 dias o valor dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para que, no prazo de **quinze dias**, indiquem os assistentes técnicos e formulem seus quesitos, caso não os tenham apresentado, bem como para tomarem ciência da data do exame pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de transferência em nome do perito.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 04/10/2021 07:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100407442109100000046871662>
Número do documento: 21100407442109100000046871662

Num. 49396856 - Pág. 1

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito



Excelentíssimo (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente 4^a Vara Mista da Comarca de Patos/Pb.

Processo nº 0803183-77.2020.8.15.0251

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Grafoscópico e Documentoscópico, na qualidade de perito nomeado vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, informar que agendo para o dia **10.12.2021** a realização da perícia técnica ora solicitada

Informo por oportunidade.

Local de Encontro: Endereço do imóvel objeto da lide.

Hora: 10:30

Para qualquer informação e/ou dúvida, segue dados para contato, Celulares 83-99332-2907 e 81-99808-6068 / email:fqueirogagadelha@gmail.com.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 28/10/2021 10:23:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102810233876500000047972689>
Número do documento: 21102810233876500000047972689

Num. 50576876 - Pág. 1

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor (a) Juiz(a) da 4^a Vara da Comarca de Patos– PB

Processo n° 0803183-77.2020.8.15.0251

Felipe Queiroga Gadelha, infra-assinado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, membro do IBAPE-PB (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia), Perito do Juízo nomeado nos autos da Ação cujas partes são ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X CONSTRUTORA MALLIBU LTDA e PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO Ação n° 0803183-77.2020.8.15.0251, após realizar vistorias, diligências, pesquisas, análises e demais serviços complementares visando o cumprimento da honrosa missão que me foi delegada, vem apresentar a Vossa Excelência, o resultado e as conclusões a que cheguei por meio deste Laudo Pericial.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2021.

Felipe Queiroga Gadelha

- Perito Judicial -



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173176700000050112508>
Número do documento: 21121917173176700000050112508

Num. 52876171 - Pág. 1

**Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor (a) Juiz(a) da 4^a Vara da Comarca
de Patos– PB**

Processo n° 0803183-77.2020.8.15.0251

Felipe Queiroga Gadelha, infra-assinado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, membro do IBAPE-PB (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia), Perito do Juízo nomeado nos autos da Ação cujas partes são **ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X CONSTRUTORA MALLIBU LTDA e PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO Ação n° 0803183-77.2020.8.15.0251**, após realizar vistorias, diligências, pesquisas, análises e demais serviços complementares visando o cumprimento da honrosa missão que me foi delegada, vem apresentar a Vossa Excelência, o resultado e as conclusões a que cheguei por meio deste.



LAUDO PERICIAL

João Pessoa, 19 de dezembro de 2021.

Felipe Queiroga Gadelha

- Perito Judicial -

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa – PB
qgpericias@gmail.com / @qgpericias



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - Pág. 1

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente ação de indenização tem por objeto uma unidade habitacional, localizadas na Rua Projetada, Quadra U, Lote 22, Bairro Vila Cavalcante, Patos-PB, de propriedade do Sr. **ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA**.

Vistoria realizada em **10/12/2021** às 10:30 horas na qual compareceu o Sr. **ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA**, acompanhado por sua esposa. Por parte da Ré compareceram o Dr. **CARLOS AUGUSTO PINHEIROS - Advogado** e o Sr. **ANTONIO CARLOS DE FIGUEREDO – Engenheiro Civil (Assistente Técnico)**.

2. OBJETIVO

Esta perícia tem o objetivo de verificar a existência ou não dos vícios construtivos no imóvel localizado na Rua Projetada, Quadra U, Lote 22, Bairro Vila Cavalcante, Patos-PB, para servir de prova e subsídio a decisão judicial na ação de indenização nº **0803183-77.2020.8.15.0251**.

3. METODOLOGIA

A perícia está baseada nas informações existentes nos Autos, inspeções “in loco” à unidade residencial, medições, levantamento e orçamento para correção dos danos constatados, verificando os elementos construtivos da edificação que incluem: fachadas, fundação, superestrutura, instalações e coberta, com o intuito de identificar danos resultantes de **falhas construtivas, falhas de projeto, falta de manutenção, mau uso ou efeitos do tempo**.

Entendendo-se por “**Falhas Construtivas**”, aqueles aspectos constatados na edificação que são inerentes ao processo construtivo, seja por aplicação de materiais inadequados ou executado por mão-de-obra desqualificada, ou ainda, decorrente de falhas na concepção do projeto, ocorrendo de forma crônica e que tenham sido resultantes de equívocos cometidos durante a implementação do projeto.

As vistorias realizadas no sentido de colher e apresentar subsídios técnicos ao processo supramencionado, imóvel localizado na Rua Projetada, Quadra U, Lote 22, Bairro Vila Cavalcante, Patos-PB:

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB

qgpericias@gmail.com /  @qgpericias



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - Pág. 2

	REQUERENTE	ENDEREÇO	QUADRA/ LOTE	CONJUNTO HABITACIONAL
01	ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA	Rua Projetada, Quadra U, Lote 22, Bairro Vila Cavalcante, Patos-PB	U / 22	BAIRRO VILA CAVALCANTE – PATOS/PB

Para subsidiar o Juízo e em virtude dos quesitos formulados pelas partes foram elaborados relatórios de análises individuais, contendo os danos verificados, inventário fotográfico e orçamento detalhado para reparação dos danos (**Caso se verifique**). Os preços unitários utilizados nos referidos orçamentos são da Tabela de Preços do SINAPI, por se tratar de tabela utilizada como referência em todo Estado de Paraíba, pelos Governos Estadual, Municipais e Tribunal de Contas. Sobre os preços unitários da citada tabela foi aplicada uma taxa de BDI (bonificação por despesas indiretas), que representa todas as despesas indiretas, como mobilização, desmobilização, instalação de canteiro de obras, transportes, locações, alimentação e escritório central, como também lucro e imposto necessários para execução dos serviços no valor de 25,00 % (vinte e cinco por cento).

4. INFORMAÇÕES / DESCRIÇÕES DO CONDOMÍNIO (IMÓVEL)

O local onde o imóvel periciado se encontra inserido trata-se de um loteamento, onde foram construídas habitações pelo programa Minha Casa Minha Vida. Dentre as edificações existentes naquele loteamento, existem unidades somente unifamiliares.

O Loteamento possui ruas não pavimentadas, com abastecimento d'água, serviço de telefonia móvel celular, rede de energia elétrica domiciliar e coleta regular de resíduos sólidos domiciliares.

O imóvel trata-se de uma residência unifamiliar onde aquela edificação fora construído em padrão popular-médio, fundação direta, paredes de fechamento e divisórias em alvenaria de tijolos, fachada revestida de cerâmica e massa acrílica, tendo ainda os revestimentos cerâmico das áreas molhadas (Banheiros e Cozinha), piso em cerâmica, forro em laje. Coberta com estrutura de madeira e telhas cerâmicas. Esquadrias de alumínio e vidro. Portas em madeira (semi-oca) e vidro, sendo as externas em madeira maciça e portas internas semi-ocas.

O terreno onde o loteamento foi construído apresenta **topografia accidentada**.

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB

qgpericias@gmail.com /  @qgpericias



A residência vistoriada (Quadra U Lote 22) é composta pelos seguintes ambientes: SALA DE JANTAR, SALA DE ESTAR, TERRAÇO, COZINHA, 03 (TRÊS) QUARTOS SENDO UMA SUÍTE E WC SOCIAL, ÁREA DE SERVIÇO E QUINTAL. Possui aproximadamente 180,00 (cento e oitenta) metros quadrados.



Foto 01

5. VISTORIA DO IMÓVEL

Foi vistoriada a unidade habitacional, constante da inicial deste processo.

5.1. IMÓVEL UNIFAMILIAR DE PROPRIEDADE DO SR. ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA

Casa com área útil de aproximadamente 180,00 m².

Para a vistoria à unidade habitacional, tivemos acesso a todas as dependências do imóvel.

Foram vistoriados:

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com / @qgpericias



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - Pág. 4

5.1.1. TERRAÇO

Executada no interior da edificação, sendo o piso executado em argamassa de cimento e areia apresentando fissuras decorrentes de dilatação térmica. Coberta executada pelo Autor.



Fotos 02 e 03 – Calça Interna



Fotos 04 e 05 – Coberta de madeira com telhas cerâmicas colocadas pelo autor.

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com /  @qgpericias



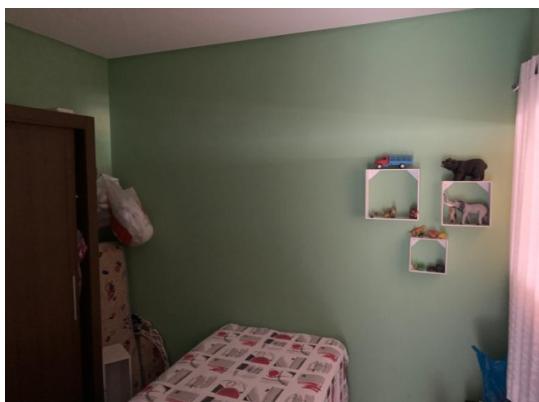
Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - Pág. 5

5.1.2. SALAS E QUARTOS

Salas e quadros seguem o padrão construtivo da residência sendo as paredes construídas em alvenaria de tijolos cerâmicos, com espessura de 9 (nove) cm e larguras e alturas de dimensões 19 (dezenove) cm, assentados em argamassa de cimento e areia.

Construção não apresentando fissuras ou outros problemas estruturais.



Fotos 05, 06, 07, 08 – Quartos

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com / @qgpericias



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - Pág. 6



Foto 09 - Sala

5.1.3. BANHEIROS

Verificamos que os banheiros são revestidos em cerâmica, assentado com argamassa colante, rejuntadas, executado sobre contrapiso de argamassa de cimento e areia.

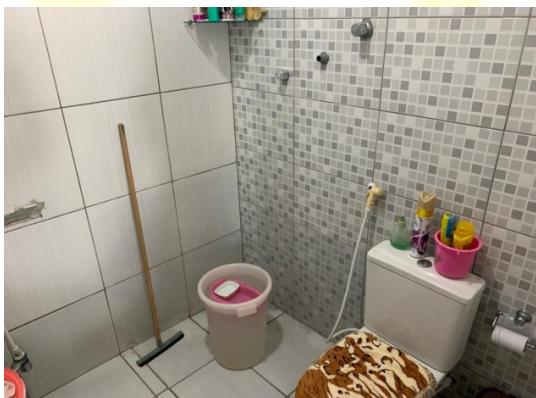


Foto 10 e 11 – Cerâmicas Áreas molhadas

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - Pág. 7

5.1.4. COBERTA

Coberta original executada em estrutura de madeira composta de linhas e caibros e cobertas com telhas cerâmicas. Não foram verificadas infiltrações nos ambientes internos do imóvel.

5.1.5. ÁREA DE SERVIÇO E QUINTAL

O piso executado da mesma maneira que o terraço, sendo o piso em argamassa de cimento e areia, **apresentando afundamento e descolamento do muro de contorno sendo as principais causas: mau acondicionamento do aterro, má execução da compactação e provável infiltração da caixa de inspeção que compõe a rede de coleta de esgotos**. Essa ambiente possui dimensões de 6,00 x 4,70m.



Foto 12 e 13 – Piso do quintal/Área de Serviço afundando.



Foto 14 e 15 – Rachaduras em todo perímetro do muro



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos



Foto 16 – Medição das rachaduras/descolamento – Espessura de 5,5 cm.



Foto 17 – Fissuras em todo perímetro do piso.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com / @qgpericias



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - Pág. 9



Fotos 18 e 19 – Aterro

5.1.6. ESQUADRIAS INTERNAS

Portas: Portas de madeira, sendo as externas em vidro e portas internas semi-ocas. O Autor informou que foi necessária a substituição de duas portas, pois as mesmas apresentaram má qualidade, onde uma delas desabou na suíte da residência.



Foto 36 – Porta externa em vidro





Foto 37 – Porta trocada.

Janelas:

Esquadrias em alumínio/vidro.

5.1.7. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSANITÁRIAS

Segundo informações, não existem problemas nas instalações elétricas, nem hidráulicas. A caixa de passagem localizada no quintal sofreu também afundamento devido a má execução da compactação ou amarração da estrutura de acondicionamento do caixão (aterro).



Foto 38 – Caixa de Passagem



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a vistoria do imóvel, constatei que os problemas relatados pelo Autor:

- 1 - Afundamento do piso da área do quintal/área de serviço e danos na caixa de gordura;
- 2 - Perda das portas que foram trocadas e a fissuração do piso do terraço.

São decorrentes de **vícios construtivos, uso de materiais inadequados, problemas de concepção de projeto e má qualidade na execução da obra.**

A edificação atualmente não apresenta sinais de problemas estruturais ou outros que comprometam a sua estabilidade. Contudo, se faz necessários **URGENTES reparos na área do quintal/área de serviço.**

7. CONCLUSÃO

Em função do exposto este Perito conclui que a habitação em litígio **possui FALHAS CONSTRUTIVAS (Afundamento da área do quintal e perda das portas)** provenientes de **vícios construtivos, uso de materiais inadequados, problemas de concepção de projeto e má qualidade na execução da obra, não comprometendo, a priori, sua habitabilidade, sendo, portanto sendo possível devidos reparos sem a retirada dos moradores da residência.**

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com /  @qgpericias



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - P

8. QUESITAÇÃO

8.1. QUESITOS PARTE AUTORA (NÃO VISLUMBRADO NOS AUTOS)

8.2. QUESITOS PARTE RÉ

1 -Se foi executado algum serviço de conserto ou manutenção após a entrega da obra pela construtora e quais serviços;

Resposta: Não mencionados no momento da perícia.

2- se foi feito alguma reforma com ou sem acréscimo de área, quais?

Resposta: Foram executadas as cobertas na entrada da residência e no pergolado.

3- em caso de resposta positiva do quesito 02, se a reforma ou acréscimo foi acompanhado por profissional técnico qualificado;

Resposta: Não comprovado.

4- se os vizinhos fizeram obras que pudessem afetar a estrutura da casa em questão;

Resposta: Não.

5- se a residência se encontra com as mesmas características originais do momento da entrada pela construtora;

Resposta: Sim.

6- se tem alvará e habite-se

Resposta: Sim.

7- se tem previsão de quando começou a aparecer as fissuras e o abatimento do piso;

Resposta: Segundo relatos do Autor, logo no primeiro inverno.



8- se teve sobrecarga no piso, excesso de peso e, caso tenha, o que teria provocado o excesso;

Resposta: Não.

9- se existe ou existia, manutenção periódica;

Resposta: Sim.

10- se as instalações hidrosanitárias estão em perfeito estado de funcionamento;

Resposta: Conforme ilustrado, com o abatimento do piso do quintal, a caixa de gordura encontra-se danificada.

11- se as rachaduras e o abatimento do piso estão ativos ou passivos;

Resposta: Ativo, merecendo imediata intervenção.

12- se a casa foi usada para outros fins além do residencial;

Resposta: Não.

13- como se encontra o estado estrutural da casa hoje?

Resposta: Com exceção da estrutura de contenção do aterro do quintal, a estrutura da casa não apresenta sinais de problemas.

14- os danos existentes levam a eminent risco de colapso?

Resposta: O aterro do quintal merece imediata intervenção.

15- Caso existam, se os danos podem ser reparados com a casa habitada.

Resposta: Sim.



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

9. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE ÉTICA

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que o presente relatório, elaborado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Queiroga Gadelha, profissional habilitado de acordo com as atribuições específicas de seu conselho de classe CREA-PB.

O autor compromete-se a guardar sigilo das informações aqui presentes e cumprir a distribuição controlada do mesmo.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2021.

Felipe Queiroga Gadelha

- Perito Judicial –

Engº Civil e Engº de Segurança do Trabalho

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068
Av. Senador Ruy Carneiro, 303, sala 2202. Edif. Green Tower, Brisamar, João Pessoa - PB
qgpericias@gmail.com /  @qgpericias



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 19/12/2021 17:17:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121917173364400000050112509>
Número do documento: 21121917173364400000050112509

Num. 52876172 - P

Excelentíssimo (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 4^a Vara Mista da Comarca de Patos/PB.

Assunto: Solicitação de Pagamento de Honorários Periciais.

PROCESSO nº0803183-77.2020.8.15.0251.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, com endereço profissional na rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, nº 21, apt. 1501, Brisamar, João Pessoa /PB, **inscrito no CPF sob nº 021.205.144-02**, **Perito nomeado no Processo em epígrafe, Engenheiro Civil** - Especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia, Membro do IBAPE – PB), vem perante Vossa Excelência, solicitar o **levantamento para pagamento dos honorários periciais**, advindo do trabalho pericial já concluso conforme id 52876172.

Informo por oportuno os Dados Bancários deste Expert:

- - CPF: **021.205.144-02**
- - Banco: **001 – Brasil**
- - Agência: **3396-0**
- - Conta Corrente: **17.354-1**

Nestes termos, peço e aguardo deferimento.

João Pessoa, 11 de março de 2022.

Felipe Queiroga Gadelha.

Perito Nomeado.





JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Processo: 0800189-30.2016.4.05.8205

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DESPACHO

(I). Recebo a inicial. Em casos como o sob exame, a praxe judiciária demonstra inexistir possibilidade de autocomposição entre as partes, de sorte que o bom senso recomenda seja dispensada a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do NCPC.

(II). Cite(m)-se pessoalmente (NCPC, art. 242) o(s) réu(s) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, art. 219), apresente(m) contestação (NCPC, art. 335), sob pena de, não o fazendo, decretada a revelia, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial (NCPC, art. 344), ressalvadas as disposições dos arts. 183 (prazo em dobro para a Fazenda Pública), 229 (prazo em dobro para litisconsortes, com exceções - v.g., não aplicável aos processos em autos eletrônicos) e 345 (afastamento dos efeitos materiais da revelia), todos do NCPC. No mesmo prazo, intime(m)-se o(s) réu(s) para dizer se pretende(m) a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência (NCPC, art. 336).

(III). Apresentada contestação, presentes as hipóteses legais (alegação de fato impeditivo/modificativo/extintivo, levantamento de preliminares ou acompanhada a peça de documentos), intime(m)-se o(s) autor(es) para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, arts. 350, 351 e 437), bem como para dizer se pretende(m) a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência.

(IV). Caso seja formulado pleito de prova documental suplementar, deve a parte interessada, desde logo, trazer aos autos os documentos que deseja ver apreciados por ocasião da sentença.

(V). Tendo o autor, pessoalmente ou por procurador com poderes para tanto, firmado declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e inexistindo prova bastante para elidir a presunção "juris tantum" de pobreza, defiro os benefícios da gratuidade da justiça (NCPC, arts. 98 e 99).

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
Juiz Federal Substituto da 15^a Vara respondendo pela 14^a Vara



Processo: 0800189-30.2016.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/07/2016 09:05:16

Identificador: 4058205.1016409

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1607210834169220000001022828



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça


Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

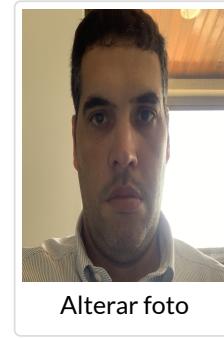
Física Jurídica

Nome completo: *

Data nascimento: *

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

Identidade: *

Órgão: *

INSS/PIS/PASEP: *

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Nome do pai:

Email: *

Telefone: *



Tornar dados de contato
públicos

Profissão *

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra



Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	

[Adicionar profissão](#)

Endereço *

CEP *

58033-390

Não sei o CEP

Estado *

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro *

Brisamar

Logradouro *

R. Professor Francisco Oliveira Porto

Número * ?

21

Complemento

apt 1501, Edifício Royal Luna

Arquivos comprobatórios *

Arquivo

Remover

Dados bancários

Banco: *

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

Gravar cadastro

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

33960_____

Conta: *

173541_____

Tipo conta: *

Corrente

Início em anexo, no formato PDF.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA COMARCA DE PATOS -
PARAÍBA**

ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, casado, agente de combate a endemias, CPF: 061.263.254-78 e RG: 3.196.321 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Projetada (loteamento Jardim Colonial, Quadra U, Lote 22), no Bairro Vila Cavalcante, Patos - PB, CEP: 58.700-970, telefone 83 998273966, por seu procurador legalmente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº CNPJ: 00.360.305/0001-04, com Agencia na Avenida Pedro Firmino, nº 470, Centro, Patos, PB, CEP 58700-070; **CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 17.461.873/0001-02, situada na Rua Dr. Pedro Firmino, 75, sala 302 A, Centro, Patos - PB, CEP: 58700-070, e **PAULO VINÍCIUS MARQUES PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, inscrito no CPF nº 045.513.614-96, residente e domiciliado na Rua Dr. Onaldo de Queiroz, 133, Bairro Brasília, Patos - PB pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O promovente fez aquisição de um imóvel residencial no ano de 2014, pelo valor R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Trata-se de um casa, com área de 180m², sendo 6m de frente e fundos por 30 metros de ambos os lados, com registro no cartório do 1º Ofício de Notas e Regidral desta comarca sob nº de matrícula 47393.

O imóvel dentro das normas legais, e financiado pela Caixa Econômica Federal, através do Programa Minha Casa Minha.

Ocorre Excelência, que meses depois de receber o imóvel onde nele passou a residir, começaram a surgir vícios em sua estrutura como: piso afundando e paredes rachadas; por consequência disso, portas e janelas tiveram seu funcionamento comprometido em função do desnível da estrutura predial, e a algumas cerâmica do piso racharam.

A residência que prometia segurança, alto padrão de qualidade e garantia de investimento, acabou por se transformar em um péssimo investimento e um enorme aborrecimento para o comprador e sua família.





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.149.615

Requerente: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha –Perito Engenheiro – qgpericias@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em favor do Perito Engenheiro, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo nº. 0803183-77.2020.8.15.0251, movido por ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA, CPF 061.263.254-78, em face de CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME, CNPJ 17.461.873/0001-02, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4º, § 1º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e

segundo graus.

Laudo anexado às fls. 18/32, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, assim comoi comprovante da entrega do laudo em cartório.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), arbitrado em favor do Perito Engenheiro, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo nº. 0803183-77.2020.8.15.0251, movido por ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA, CPF 061.263.254-78, em face de CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME, CNPJ 17.461.873/0001-02, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



03/11/2022

Número: **0803183-77.2020.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA (AUTOR)	CICERO RIATOAN FERREIRA AMORIM MARQUES (ADVOGADO)
CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME (REU)	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO (REU)	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65513 804	03/11/2022 11:40	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM nº 2022.149.615, referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em favor do Perito Engenheiro, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000185-78.2022.815.0000 Num 1º Grau:
Data de Entrada : 22/11/2022 Hora: 15:00
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 43 Qtd de Apensoes:
Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 4ª VARA DA
COMARCA DE PATOS, SOL.PAGAM.HONOR. PERICIA PERITO
FELIPE QUEIROGA GADELHA, NO PROC.0803183-77.2020.
815.0251.

Autor: ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA
Reu : CONSTRUTORA MALLIBU LTDA-ME

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000185-78.2022.815.0000 Processo CPJ: /

Proc 1º Grau: Processo 1º:

Autuado em : 22/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 01/12/2022 20:52

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 099 DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 4A. VARA DA
COMARCA DE PATOS, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS
PERICIAIS AO PERITO FELIPE QUEIROGA GADELHA, NO
PROC.0803183-77.2020.815.0251, MOVIDO POR ENOQUES
ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA, EM FACE DE CONSTRUTORA MALLIBU LTDA-ME.

JOAO PESSOA, 1 DE DEZEMBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Despacho

Vistos etc.

Considerando que fui o Relator originário do presente Processo Administrativo Eletrônico, no entanto, não sou mais membro efetivo do Egrégio Conselho da Magistratura, no biênio 2023/2024, conforme estabelecido na sessão ordinária administrativa realizada em 03 de novembro de 2022, nos termos do art. 7º, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, proceda-se à redistribuição dos autos na forma regimental.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de Fevereiro de 2023.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000185-78.2022.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: Processo 1º:

Autuado em : 22/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 14/02/2023 22:21

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 4A. VARA DA
COMARCA DE PATOS, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS
PERICIAIS AO PERITO FELIPE QUEIROGA GADELHA, NO
PROC.0803183-77.2020.815.0251, MOVIDO POR ENOQUES
ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA, EM FACE DE CONSTRUTORA MALLIBU LTDA-ME.

JOAO PESSOA, 14 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022149615

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.149.615 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000185-78.2022.815.0000). **Requerente:** Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos. **Assunto:** Solicitação pagamento de honorários periciais em favor do perito Engenheiro, Felipe Queiroga Gadelha, por perícia realizada no processo nº 0803183-77.2020.815.0251.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – férias e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



16/06/2023

Número: **0803183-77.2020.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENOQUES ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA (AUTOR)	CICERO RIATOAN FERREIRA AMORIM MARQUES (ADVOGADO)
CONSTRUTORA MALLIBU LTDA - ME (REU)	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO VINICIUS MARQUES PINHEIRO (REU)	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74863 931	16/06/2023 13:05	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura, lançada no ADM - Processo nº 2022.149.615, referente requisição de pagamento, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em favor do Perito Engenheiro, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, pela realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo em referência.

